ACO-UTR-620/2025

Processo - TC/020814/2019
Inspecionadas - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde
Objeto Inspeção para apurar a veracidade da denúncia sobre supostas irregularidades no Programa Acompanhante de Idosos – PAI Grajaú -

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. FMS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PROGRAMA ACOMPANHANTE DE IDOSOS. PAI. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Adote medidas de aprimoramento no desenvolvimento do PAI e seu respectivo monitoramento, promovendo eventuais adequações que se façam necessárias no documento norteador que lhe serve de base. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em conhecer da inspeção realizada para apurar a veracidade da denúncia apresentada na Ouvidoria desta Corte, bem como dos resultados nela alcançados, para fins de registro.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde a adoção de medidas de aprimoramento no desenvolvimento do Programa Acompanhante de Idosos – PAI e seu respectivo monitoramento, promovendo eventuais adequações que se façam necessárias no Documento Norteador que lhe serve de base.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, determinou a exclusão do Senhor Edson Aparecido dos Santos do polo passivo do processo, por ausência de legitimidade *ad causam*, e, considerando que a Pasta não superou os apontamentos 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6 do Relatório da Secretaria de Controle Externo, julgou parcialmente procedente a denúncia.

ACORDAM, à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/09/2025 09:48:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 6 – Pleno

TC 20.814/2019 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde - **Inspeção** para apurar a veracidade da denúncia sobre supostas irregularidades no Programa Acompanhante de Idosos - PAI Grajaú (FCCF)

INSPEÇÃO. PROGRAMA ACOMPANHANTE DE IDOSOS – PAI. AUSÊNCIA DE COORDENADOR. VISITAS DOMICILIARES. SUPERESTIMAÇÃO DE INDICADORES. QUANTITATIVO DE ATENDIMENTOS. Conhecimento da **INSPEÇÃO** realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro. Recomendação à Secretaria Municipal da Saúde para aprimoramento no programa e seu respectivo monitoramento.

RELATÓRIO

01. Trata o presente TC de procedimento de Inspeção visando apurar a veracidade da Denúncia apresentada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas na data de 22.11.2019, autuada em decorrência da Ordem de Serviço 2020/00124 (peça 13), noticiando supostas irregularidades no Programa Acompanhante de Idosos – PAI Grajaú, serviço disponibilizado na Unidade Básica de Saúde – UBS Castro Alves – CG 002/2014, gerenciado pela Organização Social Associação Saúde da Família – OS ASF.

02. A denúncia listou os seguintes fatos:

"a) Destituíram a figura do Coordenador de equipe de trabalho, o que não pode ocorrer segundo o Documento Norteador e contrato de Gestão assinado entre a OS e PMSP/SMS;

b) A Enfermeira do PAI não atende exclusivamente os idosos do PAI, Tem a função acumulada em atender a UBS, AMA, entre outras atividades que não pertence ao PAI. Deixando assim, a mercê os idosos atendidos pelo programa e diminuindo a atenção aos mesmos e a qualidade do serviço prestado;

c) A médica do PAI que já atende 20 horas, agora não realiza as visitas domiciliares conforme preconizado do Documento Norteador. A mesma atende os idosos na própria UBS além de atender outros idosos não inclusos no Programa Acompanhante de Idosos. Vale

ressaltar que a médica deveria prestar atendimento exclusivo aos idosos do PAI tal fragilidade dos mesmos e a complexidade dos casos, entre outras situações;

d) Os dados inseridos no Fomulário de Monitoramento e avaliação – anexo XVII está tendo um "overbooking" de inserção de dados que não representa a realidade. Dando uma sensação de eficiência e de 100% de eficácia, já que eleva o número dos indicadores;

e) Número de idosos superior ao previstos o que descumpre o Documento Norteador já junto om o Tribunal de Contas parametriza as ações de toda a equipe para 120 idosos previstos nos atendimentos.

f) Número de idosos atendidos por acompanhante elevando o número máximo de 12 idosos para que atenda pelo menos 1 hora de visita domiciliar prevista no Documento Norteador. Ventila-se que tem acompanhante atendendo 17 idosos semanais; Consequência disso, não está tendo um plano de cuidados de qualidade como requerer o Documento Norteador"

04. Em que pese se tratar de denúncia apresentada como sendo do Conselho Gestor de Saúde, contudo sem nenhuma identificação ou assinatura de seus membros, foi determinada a autuação de procedimento de Inspeção – peça 07 – com o objeto de analisar a veracidade dos fatos relatados, de modo que o procedimento de fiscalização levado a efeito, no caso concreto, foi o da Inspeção.

05. A **Secretaria de Controle Externo** apresentou relatório de inspeção, tendo assim assinalado: *"Com o intuito de conhecer e colher informações sobre o Programa, realizamos visita à UBS Castro Alves, na qual entrevistamos a coordenadora do PAI, Silvani Rodrigues de Nascimento, e a enfermeira Solange C. Silvestre Silva no dia 31.01.2020."* (peça 14).

06. Por derradeiro, a **Auditoria** apresentou sua conclusão nos termos seguintes termos:

*"À vista dos exames documentais e das informações fornecidas, concluímos pela **parcial procedência** da denúncia, sendo:*

- *Procedentes os itens:*

– 3.2.1, quanto à ausência de coordenador do PAI Grajaú no período de 07.06.19 e 01.11.19 e do não desconto de equipe mínima referente a junho de 2019, em que o programa ficou 23 dias sem coordenador de equipe;

– 3.2.3, quanto à não realização de visitas domiciliares pela médica, considerando que a maioria dos atendimentos realizados no período amostral selecionado foi administrativo, na UBS, e quanto ao atendimento de pacientes fora do programa, sem previsão no Documento Norteador;

– 3.2.4, quanto à ocorrência de superavaliação de indicadores constantes dos formulários de avaliação do PAI no período amostral verificado;

> *– 3.2.5, quanto ao atendimento de idosos em número superior ao previsto no Documento Norteador no período amostral verificado; e*
>
> *– 3.2.6, quanto ao atendimento de idosos, por acompanhante de idoso, em número superior ao previsto no Documento Norteador no período amostral verificado.*
>
> • *Improcedente o item 3.2.2 do relatório.*
>
> *O Contrato de Gestão prevê a contratação de um enfermeiro com carga horária de 40h semanais. O documento norteador prevê que ele realize 90 atendimentos por mês.*
>
> *Realizamos entrevista com a enfermeira contratada e verificamos que essa tem o controle do horário realizado através de ponto eletrônico.*
>
> *Também constatamos que existe uma escala, dividindo a jornada de trabalho entre visitas domiciliares, reuniões de equipe e atividades administrativas. Ademais, semanalmente é elaborada planilha com as visitas a serem realizadas pela enfermeira. Em cada visita, ela preenche uma ficha com os principais dados e atividades que realizou.*
>
> *Não há agenda do SIGA Saúde para consulta com enfermeira. Informaram que eventualmente os idosos aparecem na unidade para tirar dúvidas e são atendidos, mas essa não é a regra. Porém, conforme informado, o atendimento prestado pela enfermeira é feito a domicílio e não há sala para atendimento para enfermeira do PAI na UBS, o que foi confirmado in loco.*
>
> *A enfermeira esclareceu que atende exclusivamente os idosos do PAI, sem acúmulo com a UBS e AMA. Na visita realizada, verificamos que a recepção central atende a UBS e AMA, e o espaço físico para reuniões de equipe e atividades administrativas do PAI é separado dos demais.*
>
> *Dessa forma, concluímos pela improcedência da denúncia, nesse ponto."*

07. Oficiados o Secretário Municipal da Saúde e a Organização Social Associação Saúde da Família, respectivamente às peças 17/18 e 21/22, não apresentaram resposta.

08. A **Assessoria Jurídica** apresentou a seguinte manifestação (peça 25):

> *"Inicialmente oportuno registrar que não houve manifestação da Origem, nem da Contratada à esta E. Corte de Contas, seja para esclarecer acerca das irregularidades denunciadas e constatadas, seja para relatar quais as medidas adotadas para saneá-las com a urgência requerida.*
>
> *Quanto ao mérito, considerando que os itens apontados como irregularidades na denúncia que motivou a instauração da presente Inspeção possuem conteúdo de matéria de natureza fática e técnica, afeta à expertise da D. Auditoria e que, esta, após apurar a veracidade dos fatos, constatou a procedência de 05 (cinco) dos 06 (seis) itens trazidos na exordial, concluindo pela procedência parcial nos termos do Relatório de Inspeção (Peça 24), destacamos o referido Relatório por seus próprios fundamentos."*

09. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 29), requereu fosse a Secretaria Municipal da Saúde novamente oficiada, pedido este deferido por esta Relatoria.

10. Às peças 37 e 40, constam manifestações da **Organização Social Associação Saúde da Família**, analisadas à peça 46 pela **Secretaria de Controle Externo,** com as seguintes conclusões:

> *"**2.1. Quanto à ausência de coordenador do PAI Grajaú no período de 07.06.19 e 01.11.19 e do não desconto de equipe mínima referente a junho de 2019, em que o programa ficou 23 dias sem coordenador de equipe. (item 3.2.1 do relatório, peça 14, fls. 4/5)***
>
> *Análise da Coordenadoria*
>
> *A OS ASF confirma o período apontado no relatório de auditoria em que não houve Coordenador no PAI Grajaú.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre que a previsão do manual não justifica a ausência do desconto proporcional, uma vez que não houve gastos ou execução desse serviço no período, de forma que a OS faz jus somente à parte justa e correta dos dias em que esse cargo estava ocupado. Cabe registrar que esse desconto sequer configura penalidade, pois representa apenas a simples devolução de recursos que não foram aplicados pela OS.*
>
> *Embora a SMS não tenha ainda se pronunciado nos autos, diante do posicionamento da OS, cabe a aplicação do desconto proporcional aos dias em que o programa ficou sem o coordenador no período de 07.06.19 a 30.06.19.*
>
> *Diante do exposto ratificamos o item 3.2.1 do relatório inicial (peça 14, fls. 4/5), cabendo à SMS aplicar o desconto proporcional aos dias em que o programa ficou sem o coordenador no mês de junho de 2019.*
>
> ***2.2. Quanto à não realização de visitas domiciliares pela médica, considerando que a maioria dos atendimentos realizados no período amostral selecionado foi administrativo, na UBS, e quanto ao atendimento de pacientes fora do programa, sem previsão no Documento Norteador. (item 3.2.3 do relatório, peça 14, fls. 6/7)***
>
> *Análise da Coordenadoria*
>
> *A OS ASF não se manifestou sobre o atendimento de pessoas fora do PAI usando a estrutura do Programa, sem previsão no Documento Norteador.*
>
> *(...) não justificou ou explanou a não realização das visitas domiciliares, considerando que os registros das fichas diárias e tabela mensal demonstraram que a maioria dos atendimentos foi na UBS, ficando a proporção de visitas domiciliar inferior à prevista no Documento Norteador, com descumprimento da escala estabelecida.*
>
> *Ademais, não foram esclarecidos os problemas de preenchimento, pois havia anotações inconsistentes entre a ficha diária e a tabela mensal, conforme apontado pela Auditoria.*
>
> *Diante do exposto, ratificamos o item 3.2.3 do relatório inicial (Peça 14, fls. 6/7), pois não foram trazidas justificativas sobre o atendimento de pessoas fora do PAI e não realização da totalidade das visitas domiciliares pela médica do programa, além de não explicar as anotações discrepantes.*
>
> ***2.3. Quanto à ocorrência de superavaliação de indicadores constantes dos formulários de avaliação do PAI no período amostral verificado. (item 3.2.4 do relatório, peça 14, fls. 7/10);***
>
> *Análise da Coordenadoria*

A OS admitiu a ocorrência de equívocos no preenchimento das fichas de produção do PAI, conforme constatado pela Auditoria, e informou estar revendo os processos de trabalho para correção, se necessário, de fluxos e processos de trabalho.

Diante do exposto, ratificamos o item 3.2.4 do relatório inicial (Peça 14, fl. 10).

2.4. Quanto ao atendimento de idosos em número superior ao previsto no Documento Norteador no período amostral verificado. (item 3.2.5 do relatório, peça 14, fl. 10)

Análise da Coordenadoria

A OS admite a ocorrência de atendimentos acima do número preconizado no Documento Norteador e que, no processo de integração da unidade, o número de atendimentos foi ampliado e a equipe passou a realizar visitas domiciliares a todos os casos que necessitassem de avaliação e intervenção conjunta, o que elevou o número de atendimentos. Sustenta que não há irregularidade na elevação de atendimentos do ponto de vista assistencial para possibilitar o atendimento do maior número de idosos em situação vulnerável.

Diante do exposto, a OS confirma a realização de atendimentos em número superior ao previsto no Documento Norteador, motivo pelo qual ratificamos o item 3.2.5 do relatório inicial (Peça 14, fl. 10).

2.5. Quanto ao atendimento de idosos, por acompanhante de idoso, em número superior ao previsto no Documento Norteador no período amostral verificado. (item 3.2.6 do relatório, peça 14, fls. 10/11)

Análise da Coordenadoria

A OS admite que houve períodos em que houve falta de um acompanhante de idoso por motivos de licença e, por esse motivo, as atividades foram redistribuídas para o resto da equipe, culminando em número maior de atendimentos por acompanhante de idoso. Informa, porém, que tal conduta visou a continuidade da assistência a esse grupo de pessoas que precisa de acompanhamento ininterrupto.

Ainda, segundo a OS, o problema foi solucionado, estando a equipe atualmente completa, sendo que a falta se tratou de situação excepcional causada por questões alheias à entidade.

Diante do exposto, ratificamos o item 3.2.6 do relatório inicial (Peça 14, fls. 10/11)."

*"Da análise da documentação acrescida, **ratificamos integralmente** os apontamentos iniciais da auditoria, peça 14.*

*Cabe registrar, diante do posicionado pela OS quanto ao **item 3.2.1** do relatório inicial, a necessidade de a SMS proceder ao desconto de equipe mínima proporcional ao período em que o PAI Grajaú ficou sem coordenador no mês de junho de 2019.*

Em relação aos itens 3.2.4 e 3.2.6 a OS noticia a adoção de providências para solução e justifica o item 3.2.5 do relatório inicial, com base na ocorrência de períodos com maior número de atendimento."

10. À peça 49 consta resposta da **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** contendo as mesmas razões apresentadas pela OS.

11. A AJ se manifestou de forma conclusiva, nos seguintes termos (peça 56):

> "*Na esteira da manifestação precedente desta Assessoria (peças 25/26), considerando a natureza técnica e fática dos apontamentos, bem como a ausência de questões de fundo jurídico, apenas destacam-se as conclusões da especializada por seus próprios e bastantes termos."*

12. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu ao final "(...) *a integral rejeição da representação ofertada. Na remota possibilidade de decretação de procedência da peça exordial, a Fazenda requer a devida preservação dos atos praticados, com a aceitação dos efeitos econômicos do ajuste examinado e submete-se integralmente a decisão da Corte no que tange ao devido encontro de contas relativas as falhas por todos reconhecidas, geraram." (*peça 57).

13. A **Secretaria Geral** apresentou a seguinte manifestação (peça 59):

> *"As alegações da denúncia apuradas nestes autos, conforme aduziu a SFC em seu relatório preliminar (peças 14 e 15), foram bem sintetizadas na conclusão em 6 itens e ratificados integralmente (peça 46), com a análise da documentação acrescida pela Associação Saúde da Família – ASF (peças 37 e 40), ...*
>
> *Vale consignar que os esclarecimentos e documentos apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde (peças 49, 50 e 51), após a análise final da Equipe Auditora (peça 46), a Secretaria Municipal da Saúde apresentou esclarecimentos e documentos (peças 49, 50 e 51), que não foram levados à análise técnica da Especializada.*
>
> *No entanto, salvo melhor entendimento, a meu ver, as justificativas para os apontamentos técnicos trazidos pela SMS, que me parece, carecem de análise da Auditoria deste Tribunal de Contas, no seu conteúdo, são semelhantes às apresentadas pela Associação Saúde da Família e já analisados pela Equipe Auditora (peça 46).*
>
> *(...) observando a natureza fática dos apontamentos constatados pela Coordenadoria IV, me permito acompanhar seus achados, no sentido da parcial procedência da denúncia.*
>
> *Quanto ao pedido da PFM de preservação dos atos praticados e aceitação dos efeitos econômicos do ajuste examinado, s.m.j., me parece que esses pedidos seriam objeto de análise no acompanhamento da execução do ajuste e não nestes autos de apuração de denúncia, não merecendo, portanto, acolhida."*

É o Relatório.

VOTO

01. Conforme relatado, trata-se de denúncia apresentada, em via física, à Ouvidoria deste Tribunal, constando do texto ser de autoria do Conselho Gestor de Saúde, contudo sem dele constar a identificação ou assinatura de seus membros. Diante da relevância do tema, marcada pela indicação de 6 supostas irregularidades, mas à míngua, de outra parte, do

fornecimento de dados comprobatórios, foi determinada a autuação de procedimento de Inspeção – peça 07 – com o objeto de analisar a veracidade dos fatos relatados.

02. A realização da inspeção, pela **Secretaria de Controle Externo**, através de sua **Coordenadoria IV**, envolveu visita de sua equipe técnica à Unidade Básica de Saúde – UBS Castro Alves, com entrevista realizada com a Coordenadora do Programa Acompanhante de Idosos – PAI e outra enfermeira, no dia 31.01.2020, além do exame de relatórios, formulário de monitoramento e avaliação, planilha de produção mensal do coordenador, relatório de todos os idosos inscritos no programa no mês, relatório de educação continuada dos últimos dois trimestres e formulário do Conselho de Acompanhamento dos Convênios – CONAC.

03. De seu relatório de Inspeção, concluiu a Auditoria que um dos fatos denunciados não se confirmou, razão pela qual se manifestou pela procedência dos demais fatos articulados na denúncia e apurados em sede de inspeção, especificamente:

1) ausência de coordenador do PAI Grajaú no período de 07.06.19 e 01.11.19 e do não desconto de equipe mínima referente a junho de 2019, em que o programa ficou 23 dias sem coordenador de equipe;

2) não realização de visitas domiciliares pela médica, considerando que a maioria dos atendimentos realizados no período amostral selecionado foi administrativo, na UBS, e quanto ao atendimento de pacientes fora do programa, sem previsão no Documento Norteador;

3) ocorrência de superavaliação de indicadores constantes dos formulários de avaliação do PAI no período amostral verificado;

4) atendimento de idosos em número superior ao previsto no Documento Norteador no período amostral verificado; e

5) atendimento de idosos, por acompanhante de idoso, em número superior ao previsto no Documento Norteador no período amostral verificado.

04. A natureza eminentemente técnica e fática dos apontamentos constatados pela Coordenadoria IV não envolveu questões de fundo jurídico, conforme observado pela **Assessoria Jurídica** e pela **Secretaria Geral**, levando esses dois órgãos opinantes a aderir integralmente às conclusões da Auditoria.

05. De outro lado, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** pugnou pela preservação dos atos praticados e aceitação dos efeitos econômicos do ajuste examinado, salientando que a decisão a respeito dos fatos dependeria de acompanhamento da execução dos termos entabulados com a OS envolvida, procedimento próprio capaz de apurar plenamente as

implicações das irregularidades constatadas nestes autos, de objeto circunscrito tão somente à apuração da denúncia apresentada.

06. Exposto tal quadro, passo a me manifestar acerca das irregularidades confirmadas pela Auditoria na Inspeção realizada.

07. De início, quanto ao item 2.1 do relatório do Órgão Técnico, é incontroversa a ausência de coordenador do PAI Grajaú no período de 07.06.2019 a 01.11.2019, o que inclusive motivou a aplicação de descontos por parte da SMS a partir de julho de 2019 restando pendente a apuração em relação ao período de 23 dias do mês de junho de 2019.

08. Neste ponto, como bem destacado pela SCE, *"a previsão do manual não justifica a ausência do desconto proporcional, uma vez que não houve gastos ou execução desse serviço no período, de forma que a OS faz jus somente à parte justa e correta dos dias em que esse cargo estava ocupado. Cabe registrar que esse desconto sequer configura penalidade, pois representa apenas a simples devolução de recursos que não foram aplicados pela OS."* A esse respeito, conforme previsto ao final deste voto, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas de aprimoramento no programa e seu respectivo monitoramento, abarcando, inclusive, análise no que tange às providências devidas pela ausência de coordenadores.

09. Em relação às visitas domiciliares, os registros das fichas diárias e tabela mensal demonstra que a maioria dos atendimentos foi na própria UBS, ficando a proporção de visitas domiciliar inferior à prevista no Documento Norteador, com descumprimento da escala estabelecida, o que corrobora a adoção de providências pela Pasta.

10. No que se refere ao preenchimento equivocado das fichas de produção, trata-se de falha admitida pela OS em sua manifestação, o que, segunda ela, motivou a revisão dos processos de trabalho visando a correção dos fluxos e procedimentos pelos trabalhadores. Neste ponto, tem-se a informação de que foram adotadas providências visando sanar tal infringência, as quais poderão ser atualizadas pela Secretaria.

11. Quanto ao atendimento de idosos em número superior ao previsto no Documento Norteador no período amostral verificado, as justificativas apresentadas pela Pasta e pela Contratada merecem o devido destaque, já que a AMA/UBS integrada Jd. Castro Alves possuía à época, em média, população de 104 mil pessoas cadastradas para atendimento e acompanhamento assistencial em saúde. Desta forma, devido ao processo de integração da unidade, iniciado em abril de 2019, o número de atendimentos do programa foi de fato ampliado, mas sem que se tenha notícias de impedimento à regular execução dos trabalhos ou de prejuízos ao erário.

12. Na mesma linha, no que se refere ao atendimento de idosos por acompanhante, em número superior ao previsto no Documento Norteador no período amostral verificado, entendo que as justificativas apresentadas nos autos permitem a superação desta irregularidade. Isto porque, consoante noticiado, houve a falta de um acompanhante de idoso por motivo de licença e, por esse motivo, as atividades foram redistribuídas para o resto da equipe, culminando em número maior de atendimentos por acompanhante de idoso por um curto período.

13. Infere-se dos autos, portanto, que o problema foi solucionado, sendo que a falta se tratou de situação excepcional causada por questões alheias à atuação entidade e não prejudicou o atendimento à população, circunstância que deve ser levada em conta no presente caso.

14. Ante o exposto, **CONHEÇO da INSPEÇÃO** realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro.

15. Diante do apurado, recomendo à Secretaria Municipal da Saúde a adoção de medidas de aprimoramento no desenvolvimento do **PROGRAMA ACOMPANHANTE DE IDOSOS – PAI** e seu respectivo monitoramento, promovendo eventuais adequações que se façam necessárias no Documento Norteador que lhe serve de base.

16. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025 09:12:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 6 - TC nº 20814/2019

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Organização Social Associação Saúde da Família.

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Programa Acompanhante de Idosos - PAI Grajaú - (Demanda 20190312C - Ouvidoria recebida em 22/11/2019).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em sede preliminar, que ora examino de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, constato que as falhas apontadas nos autos foram atribuídas de forma genérica, sem a devida individualização de conduta em relação ao Sr. Edson Aparecido dos Santos à época Secretário da Pasta referida.

Tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelecem, com clareza, a necessidade de delimitação objetiva das funções dos agentes públicos envolvidos, de modo a assegurar que a

responsabilização ocorra de forma precisa, proporcional e fundamentada, apenas em relação àqueles que efetivamente praticaram os atos administrativos questionados — e não com base em presunções decorrentes do cargo ou de competências abstratamente atribuídas.

Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade ad causam do Sr. Edson Aparecido dos Santos para figurar no polo passivo do presente processo, razão pela qual determino sua exclusão, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica, que regem a atuação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, considerando que a Pasta não superou os apontamentos 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6 do Relatório de SCE, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa as quais adoto como razão de decidir e julgo parcialmente procedente a Denúncia.

TCM, 14 de julho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 12:39:53 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.